



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 631/91/6

DISPÕE SÔBRE: A COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS.

WALDEMAR CALVO, Prefeito Municipal de Tarabai , Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tarabai **APROVOU e Êle Sanciona e Promulga a seguinte Lei:**

ARTIGO 1º - As taxas de Serviços Urbanos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ UNICO - Considera-se o **Serviço Público:**

I - Utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente quando sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específico, quando possa ser em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - Divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por partes de cada um dos seus usuários.

ARTIGO 2º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel limdeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

§ UNICO - Considera-se também limdeiro o bem imóvel que tenha acesso por ruas ou passagens particulares, entrada de vila ou asselados, a via ou logradouro público.

ARTIGO 3º - As taxas de serviços serão devidas para:

- I - **limpeza pública;**
- II - **conservação de vias e logradouros públicos;**
- III - **iluminação pública**

ARTIGO 4º - A base de cálculo das taxas de serviços urbanos é o custo do serviço.

ARTIGO 5º - O custo da prestação do serviço público será rateado pelos contribuintes de acôrdo com os critérios específicos.

ARTIGO 6º - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribu



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.02

inte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

§ 1º - Considera-se serviço de limpeza:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

§ 2º - O custo despendido com a atividade de limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em que se dê a atuação da Prefeitura.

§ 3º - As remoções de lixo ou entulho que excedam a 20m³ (vinte metros cúbicos) serão feitas mediante o pagamento de preço público.

ARTIGO 7º - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados pelo menos de um dos seguintes melhoramentos:

I - pavimentação de qualquer tipo;

II - guias e sarjetas;

III - Guias.

§ UNICO - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

ARTIGO 8º - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, dos serviços prestados por intermédio da Prefeitura de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 1º - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

§ UNICO - Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a 20,00' metros além da iluminária postada no sentido da via pública.

ARTIGO 9º - As taxas de serviços urbanos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão obrigatoriamente os respectivos valores.

ARTIGO 10º - O pagamento das taxas de serviços urbanos será feito nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

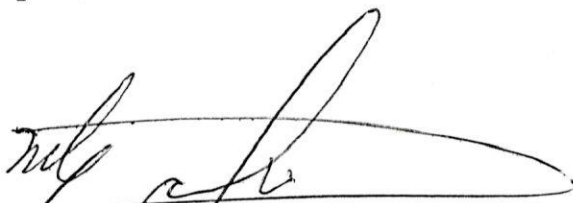
fls.03

ARTIGO 11º - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

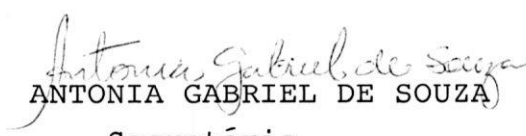
- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes utilizados pela Prefeitura Municipal para atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário, contados da data do vencimento.

ARTIGO 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 26 de Dezembro de 1.991.


WALDEMAR CALVO
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL EM DATA SUPRA.


ANTONIA GABRIEL DE SOUZA
Secretária